



*MUNICIPIO DE SÃO SEBASTIAO DO ALTO*

*Estado do Rio de Janeiro*

*Procuradoria Geral do Município*

**Lei n. 810, de 19 de agosto de 2019**

***Reestrutura o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, de São Sebastião do Alto – RJ, e da outras Providencias***

**O Prefeito do Município de São Sebastião do Alto – RJ – Faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e é sancionada a seguinte Lei:**

**Artigo 1º** - Fica reestruturado o Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, com o objetivo de apoiar o desenvolvimento de ações socioambientais que colaborem para que os munícipes, das presentes e futuras gerações, tenham adequada qualidade de vida através do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Parágrafo único. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, destinado a dar suporte financeiro a programas de desenvolvimento socioambiental está diretamente vinculado à Secretaria de Meio Ambiente.

**Artigo 2º** - Constituirão recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente:

- I - Dotações orçamentárias destinadas a ele especificamente;
- II - taxas e tarifas previstas em Lei;
- III - créditos adicionais suplementares a ele destinados;
- IV - produto de multas impostas por infração à legislação ambiental;
- V - produtos de taxas, preços públicos ou reembolso de despesas relativas a licenças ambientais emitidas pelo município;
- VI - transferências de recursos do ICMS Ecológico;
- VII - transferências de recursos da União ou do Estado;

VIII - contribuições, subvenções e auxílios da União, de Estados e de Municípios e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e Fundações;

IX - doações de pessoas físicas e jurídicas;

X - doações de entidades nacionais e internacionais;

XI - recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios celebrados entre o Município e instituições públicas ou privadas, cuja execução seja de competência do órgão ambiental municipal;

XII - preços públicos cobrados pela prestação de serviços ambientais, pela análise de projetos ambientais e pela prestação de informações ou pareceres sobre matéria ambiental;

XIII - reembolsos por serviços prestados, por treinamentos ou cursos de capacitação e pela venda de produtos, sempre relacionados à sua finalidade principal;

XIV - rendimentos obtidos com aplicação de seu próprio patrimônio;

XV - indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais motivadas pelo parcelamento irregular ou clandestino ou ocupação indevida do solo urbano;

XVI - condenações judiciais, cíveis, administrativas ou criminais, de pessoas físicas ou empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal, decorrentes de atos ilícitos praticados contra o meio ambiente;

XVII - compensação financeira ambiental;

XVIII - valores provenientes do recebimento de títulos executivos de termos de ajuste de conduta relativos ao meio ambiente;

XIX - outras receitas eventuais e demais recursos que, por sua natureza, possam ser destinados ao fundo.

§ 1º As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial eleita pelo Município.

§ 2º Quando não estiverem sendo utilizados em suas finalidades próprias, os recursos do fundo deverão ser aplicados no mercado financeiro, objetivando o aumento das receitas do Fundo, cujos resultados a ele se reverterão.

§ 3º O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

§ 4º A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam

disponíveis.

**Artigo 3º** - Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão aplicados na execução de projetos e atividades que visem:

I - custear e financiar as ações de controle, fiscalização e defesa do Meio Ambiente, exercidas pelo Poder Público Municipal;

II - financiar planos, programas, projetos e ações, governamentais ou privados, de interesse ambiental e sem fins lucrativos, que visem:

a) proteção, recuperação, conservação de recursos naturais no Município ou estímulo ao seu uso sustentado;

b) capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais, podendo, para tanto, celebrar convênios com entidades filantrópicas, governamentais ou privadas sem fins lucrativos;

c) desenvolvimento de projetos de capacitação, educação e sensibilização voltados à melhoria da consciência ambiental, inclusive realização de cursos, congressos e seminários;

d) combate à poluição, em todas as suas formas, melhoria do esgotamento sanitário e destinação adequada de resíduos urbanos, industriais e da construção civil;

e) gestão, manejo, criação e manutenção de unidades de conservação municipais ou de outras áreas de interesse ambiental relevante, inclusive áreas verdes, parques, e áreas remanescentes;

f) desenvolvimento de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas à melhoria ambiental e à construção do processo de sustentabilidade do município;

g) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações constantes na Política Municipal de Meio Ambiente;

h) desenvolvimento de turismo sustentável e ecologicamente equilibrado;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução de atividades inerentes à política municipal de meio ambiente;

IV - contratação de serviços de terceiros, inclusive assessoria técnica e científica, para elaboração e execução de programas e projetos;

V - apoio às ações voltadas à construção da Agenda 21 Local;

VI - apoio ao desenvolvimento de atividades concernentes à implantação do Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE do Município;

VII - apoio ao desenvolvimento de atividades voltadas à implantação e manutenção do sistema municipal de licenciamento ambiental;

VIII - incentivo ao uso de tecnologia ecologicamente equilibrada e não agressiva ao ambiente;

IX - apoio à implantação e manutenção do cadastro de atividades econômicas, que utilizem ou degradem os recursos ambientais do Município e manutenção de um sistema de informações referentes ao meio ambiente e controle urbano, mediante a coleta e a catalogação de dados e informações e a construção de banco de dados;

X - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução política municipal de meio ambiente;

XI - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgãos públicos e privados de pesquisa e proteção ambiental;

XII - outras ações de interesse e relevância pertinentes à proteção, recuperação e conservação ambientais do Município.

§ 1º O Órgão Municipal do Meio Ambiente editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios financeiros e de atividades e das prestações de contas que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

§ 2º Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, projetos incompatíveis com quaisquer normas, critérios ou políticas municipais de preservação e proteção ao meio ambiente.

**Artigo 4º** -O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA será gerido pelo Chefe do Poder Executivo em conjunto com o Órgão Municipal de Meio Ambiente.

**Artigo 5º** - Ao Titular do Órgão Municipal de Meio Ambiente, em conjunto com o Chefe do Poder Executivo no exercício da gestão do Fundo, compete administrar os recursos depositados à conta do Fundo, bem como deliberar sobre a forma de aplicação e destinação dos recursos, de acordo com os princípios e diretrizes das Políticas Nacional e Municipal do Meio Ambiente, cabendo-lhe ainda:

I - elaborar plano anual de trabalho e o respectivo cronograma de execução físico-financeiro, bem como, o consequente Plano de Aplicação de Recursos do FMMA, submetendo-os à aprovação do CODEMA;

II - acompanhar, avaliar e executar os planos e ações previstas na Política Ambiental do Município e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, em consonância com a programação orçamentária destinada ao Fundo;

III - avaliar o chefe do poder executivo uma formalização como interveniente dos convênios e contratos, com o objetivo de executar planos, programas e projetos relacionados às questões ambientais;

IV - monitorar a execução dos projetos conveniados;

VI - prestar contas dos recursos empregados.

**Artigo 6º** - Compete a Secretária Municipal de Finanças:

I - preparar as demonstrações trimestrais de receitas e despesas;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referente a empenhos, liquidações e pagamentos de despesas e aos recebimento das receitas do fundo;

III - elaborar anualmente os inventários dos bens móveis e o balanço geral do Fundo;

IV - firmar, com o responsável pelo controle da execução orçamentária do Fundo as demonstrações mencionadas neste artigo;

V - providenciar, as demonstrações que indiquem a situação econômico - financeira geral do fundo.

§ 1º A contabilidade do FMMA obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública e contabilização centralizada, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle pelos órgãos competentes, na forma da legislação vigente.

§ 2º A Secretaria de Finanças adotará formulários próprios para cobrança das taxas de Licenciamento Ambiental, bem como multas, emolumentos e demais contribuições previstas em lei.

**Artigo 7º** - Os recursos que compõem o Fundo serão aplicados, prioritariamente, em:

I - aquisição de material permanente e de consumo e de outros instrumentos necessários à execução da Política Ambiental do Município;

II - contratação de serviços de terceiros, para execução de programas e projetos, cujos objetivos estejam em consonância com aqueles estabelecidos no art. 3º, desta Lei;

III - projetos e programas de interesse socioambiental, cujos objetivos estejam em consonância com aqueles estabelecidos no art. 3º, desta Lei;

IV - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em questões ambientais;

V - atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis necessárias à execução da Política Ambiental do Município;

VI - pagamentos de despesas relativas a valores e contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos, com órgãos públicos e privados de pesquisa e de proteção ao meio ambiente;

VII - pagamentos pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de meio ambiente;

VIII - conservação melhoria, e/ou recuperação da qualidade ambiental;

IX - outros de interesse e relevância ambiental.

**Artigo 8º** - O FMMA somente poderá ser extinto, mediante Lei Municipal, após demonstração administrativa ou judicial de que ele não vem cumprindo com seus objetivos; ou mediante decisão judicial.

**Artigo 9º** - As disposições pertinentes ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, não enfocadas nesta Lei, serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, ouvido o Conselho Municipal de Conservação e Desenvolvimento de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA.

**Artigo 10** - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no Orçamento do Município para prover o FMMA, observadas, para tanto, as disposições constantes na Legislação vigente.

**Artigo 11-** As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor;

**Artigo 12-** Revogam-se as disposições em contrário, e em especial os artigo 11 *usque* artigo 17, da Lei n. 507, de 27 de março de 2007.

**Artigo 13** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastiao do Alto, 19 de agosto de 2019

**Carlos Otavio da Silva Rodrigues**  
**Prefeito Municipal**